



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00951/2023

Data de autuação
18/09/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

Ementa:

DENOMINA SANDOVAL RIBEIRO COSTA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE SANDOVAL RIBEIRO COSTA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE BARBALHA		
Autor:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Usuário assinator:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Data da criação:	18/09/2023 09:01:04	Data da assinatura:	18/09/2023 09:02:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SANTANA

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

PROJETO DE LEI
18/09/2023

DENOMINA DE SANDOVAL RIBEIRO COSTA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. -1º Fica denominado de SANDOVAL RIBEIRO COSTA, o Centro de Educação Infantil - CEI construído pelo Governo do Estado do Ceará na Localidade Boa Esperança, Distrito de Arajara, no Município de Barbalha.

Art. - 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. - 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Sandoval Ribeiro Bastos nasceu em Barbalha, filho de Eloi Ribeiro da Costa e Antônia Ribeiro da Costa.

Sandoval Ribeiro Bastos exerceu vários mandatos de Vereador na Câmara Municipal de Barbalha, marcando sua atuação pela seriedade, respeito à coisa pública e defesa dos reais interesses da população barbalhense.

Foram muitas as lutas para trazer benefícios para o município de Barbalha, especialmente para a localidade de Arajara. Foi intenso seu trabalho para que o Distrito de Arajara ganhasse energia elétrica, fato que se concretizou em janeiro de 1972, após muitas idas do Vereador à sede da Companhia de Eletricidade do Cariri(CELCA), em Juazeiro do Norte.

Vale destacar também a atuação do Vereador Sandoval Ribeiro Bastos junto ao então Deputado Federal Mauro Sampaio, para que a obra de construção do Prédio dos Correios de Arajara fosse concluída. Outra obra que teve a digital do Vereador Sandoval foi o abastecimento d'água de Arajara, inaugurado em 1973, construído pelo então prefeito Fabiano Sampaio.

Não se pode deixar de destacar também o trabalho do Vereador Sandoval para a melhoria das estradas do pé de serra de Arajara. No período de 1973 a 1977, durante a gestão do Prefeito Fabiano Sampaio, conseguiu milhares de metros de calçamento, melhorando assim a qualidade das estradas vicinais do Distrito de Arajara.

Na área da educação, importante ressaltar o incansável trabalho do Vereador junto à prefeitura visando a construção da Escola Antônio Costa Sampaio, concluída em 1974.

Portanto, são muitas as ações que ilustram a vida pública de Sandoval Ribeiro Costa, que faleceu em 08 de janeiro de 2023, deixando uma larga folha de serviços prestados ao município de Barbalha, o que justifica plenamente a homenagem que a sociedade barbalhense lhe confere, através da presente propositura, emprestando seu honrado nome ao Centro de Educação Infantil –CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará em Barbalha.

A handwritten signature in blue ink, reading "Fernando Uete Santana". The signature is written in a cursive style with a large, sweeping flourish at the end.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
NOME
SANDOVAL RIBEIRO DA COSTA

CPF
019.792.803-04

MATRÍCULA:
017939 01 55 2023 4 00028 176 0025713 24
(LIVRO: C 28 TERMO: 25713 FOLHA: 176)

SEXO: MASCULINO COR: FARDA ESTADO CIVIL E IDADE: Casado, com 94 anos de idade.

NATURALIDADE: BARBALHA-CE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG Nº957789 - SSP-CE ELEITOR: Não era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
FILIAÇÃO: ELDI RIBEIRO DA COSTA e ANTONIA RIBEIRO DA COSTA
RESIDÊNCIA: SÍTIO ARAJARA, nº 00, BARRO: Centro, Barbalha - CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO: OITO DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS, ÀS 18 HORAS E 55 MINUTOS DIA: 08 MÊS: 01 ANO: 2023

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital e Maternidade São Francisco de Assis - Crato - CE DATA DO REGISTRO: 18 DE JANEIRO DE 2023

CAUSA DA MORTE: VÍOQUE SÉPTICO REFRATÓRIO, SEPTICEMIA, PNEUMONIA BACTERIANA, LESÃO RENAL AGUDA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido): Sepultamento, em CEMITÉRIO SANTO ANTONIO, no município de Barbalha - CE DECLARANTE: TACIO NEDSON LUNA CRUZ

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: NARAH REGIA - 22562. DO Nº 337198578

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER: Deixou bens, não deixou testamento conhecido Não era eleitor. Deixou 13 filhos.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	557789	*****	SSP-CE	
PIS/INIS	*****	*****	*****	
Passaports	*****	*****	*****	*****
Cartão Nacional de Saúde	*****	*****	*****	
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	*****	*****	*****	CE
Cep Residencial	*****		Grupo Sanguíneo	**

* As anotações de cadastros acima não dispensam a parte interessada de apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seus portadores.

NOME DO OFÍCIO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
OFICIAL: FRANCISCA SILVA
ESCREVENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA
MUNICÍPIO: Crato - CE
ENDEREÇO: RUA TRISTÃO GONÇALVES, Nº 535, CENTRO, CEP: 63.100-100
TELEFONE: (88) 35234248
E-MAIL: cartorio4oficoatendimento@gmail.com
PAPEL MOEDA:

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Data e local: Crato - CE, 18 de Janeiro de 2023.

Maria Rodrigues da Silva
MARIA RODRIGUES DA SILVA
Escrevente

CARTÓRIO 4º OFÍCIO MARIA JULIA
Registro Civil, Títulos e Documentos
P. Jurídica, Autenticação, R. Firmas
FRANCISCA SILVA - TITULAR
FRANCIMARY SILVA DE FIGUEIREDO - ESC. SUB
MARIA RODRIGUES DA SILVA - ESC. SUB



AAS502257-P7G9

CUSTAS E EMPLACEMENTOS INCIDENTES

Nº de Assessoria:	2023/1883084
Taxa Emplacemento:	R\$ 0,00
Taxa Prolong. Lib. R\$ 0,00	
Taxa Recup. R\$ 0,00	
PRODEF R\$ 0,00	
PRODEF R\$ 0,00	
ISS JURÍDICO R\$ 0,00	
Valor Total R\$ 0,00	

Base de Cálculo / Alíq. com Valor Declarado

arpenceara AA 002757961 BRP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	19/09/2023 10:26:56	Data da assinatura:	19/09/2023 11:11:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
19/09/2023

LIDO NA 85ª (OCTAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE SETEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	26/09/2023 10:37:01	Data da assinatura:	26/09/2023 10:38:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

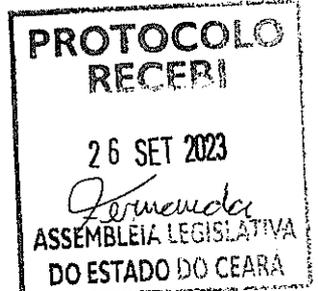
Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 26 de setembro de 2023

Ofício nº 0173/2023-PROC.

Senhor Secretário:

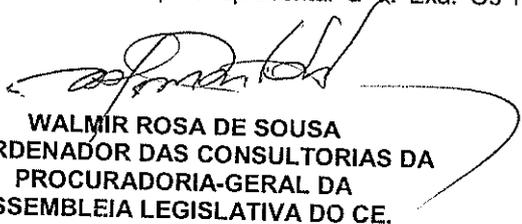
Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00951/2023, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO FERNANDO SANTANA, que DENOMINA DE SANDOVAL RIBEIRO COSTA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido CEI:

1. Se efetivamente o CEI foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o CEI pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. Que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. Os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUIRINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1/2023

AO PROJETO DE LEI Nº 951/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO SANTANA, QUE DENOMINA DE SANDOVAL RIBEIRO COSTA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL –CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

Art.1º - Dá nova redação à ementa e ao art. 1º do Projeto e Lei nº 951/2023, que passam a ter as seguintes redações:

“EMENTA – Denomina de MARIA RAIMUNDA DO ESPÍRITO SANTO COSTA, o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, na localidade Boa Esperança, Distrito de Arajara, no Município de Barbalha.

Art. 1º - Fica denominado de MARIA RAIMUNDA DO ESPÍRITO SANTO COSTA, o Centro de Educação Infantil-CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, na localidade Boa Esperança, Distrito de Arajara, Município de Barbalha.

Art.2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, 01 de Novembro de 2023.


DEPUTADO FERNANDO SANTANA
1º Vice-Presidente



JUSTIFICATIVA

Maria Raimunda do Espírito Santo Costa nasceu em Barbalha, em 15 de março de 1947, vindo a falecer em 07 de dezembro de 2017. De origem humilde cedo começou a trabalhar em casa de família, posteriormente em uma Escola na Zona Rural de Barbalha, onde era responsável pela preparação da alimentação dos alunos, durante longos anos.

Com uma fé católica inabalável contribuiu com a cultura local, participando ativamente dos festejos do Pau da Bandeira Nossa Senhora da Conceição, em Arajara. Em 2006, foi acometida por um problema de saúde que lhe deixou sem visão por 15 dias.

Amparada pela fé e devota de Santa Luzia, dedicou uma promessa à Santa, segundo a qual ergueria uma Capela em homenagem a Santa, se recebesse a graça de recuperar a visão. Tendo recuperado a visão, cumpriu a promessa erguendo a Capela. E assim tiveram início os festejos de Santa Luzia, que ocorrem todos os anos durante o mês de dezembro.

Após seu falecimento, sua família deu continuidade aos festejos em homenagem à sua matriarca.

Dona Maria Raimunda foi casada por 52 anos com o Sr. José Expedito Costa, com quem teve 11 filhos, 31 netos, 16 bisnetos e 01 trineto.

A presente propositura é uma justa homenagem da sociedade barbalhense a uma cidadã que contribuiu com a cultura local com seu exemplo de fé e devoção.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MARIA RAIMUNDA DO ESPIRITO SANTO COSTA

MATRÍCULA

0187470155 2017 4 00008 126 0000235 39

SEXO	ESTADO CIVIL	IDADE
FEMENINO	CASADA	SETENTA (70) ANOS

NACIONALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
BRASILEIRA	CI RG: Nº 2007023379-3- SSP-CE	504

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA	RESIDENTE EM
RUBENS ALDO DO NASCIMENTO e RAIMUNDA MARIA DO ESPIRITO SANTO SÍTIO TERÇA DISTRITO DE ARAJARA BARBALHA-CE	EM

DATA E HORA DO FALECIMENTO (POR EXTENSO)	DIA MÊS ANO
SETE DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE, ÀS 08:58 HORA	07/12/2017

LOCAL DO FALECIMENTO
EM HOSPITAL DO CORAÇÃO DO CARIRI - BARBALHA-CEARÁ

CAUSA MORTE
"ENQUE CARENKÊNICO, MIOCARDIOPATIA ISOLADA, INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO".

DEPLTAMENTO, CREMATIONUMIC. E CEMT. SE CONHECIDO	DECLARANTE
CEMTERIO DA CIDADE DE BARBALHA-CE	JOSE IVAN DE MACEDO, brasileiro, casado, CI RG: nº 2259085-92-SSP-CE

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU ÓBITO
DR. ALLAN SMO SOARES MACEDO, CRM - 17715, Declaração de Óbito, Nº 25838485-6.

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Era casada com José Expedito Costa, no Cartório do 1º Ofício de Barbalha-CE, no Liv. B-20, fls. 034, sob nº 4037. Natural de Barbalha-CE, nascida aos quinze (15) de março de 1947. Não deixou bens. Não deixou testamento conhecido. Deixou dez (10) filhas maiores de idade, de nomes: Maria Irenice Costa dos Santos, José Erivan Costa, Maria de Jesus Costa, Maria Irenilda Costa Xavier, José Edivan Costa, Iraide Costa de Andrade, Iraci Maria Costa Ferreira, Iriane Maria Costa Macêdo, José Edemar Costa e Irenilde Costa de Sousa. Era aposentada. Inscrita no CPF sob nº 276.728.913-31, CTPS sob nº 059719/00006-CE. Era eleitora nesta cidade, título de eleitor nº 011910490750.

NOME DO OFÍCIO: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO DISTRITO ARAJARA

OFICIAL REGISTRADOR: MARIA LENISMAR FERREIRA

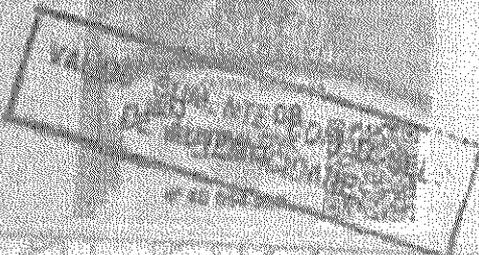
MUNICÍPIO: BARBALHA - CEARÁ

ENDEREÇO: VILA ARAJARA

Válido somente com selo de autenticidade

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

BARBALHA(CE), 12 de Dezembro de 2017.

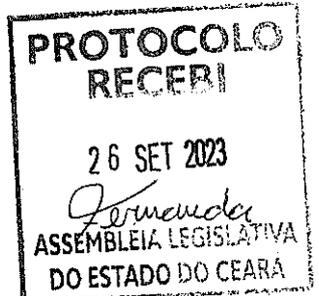


Maria Lenismar Ferreira

O OFICIAL
Maria Lenismar Ferreira
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
Araújo - Barbalha - Ceará



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 26 de setembro de 2023

Ofício nº 0173/2023-PROC.

Senhor Secretário:

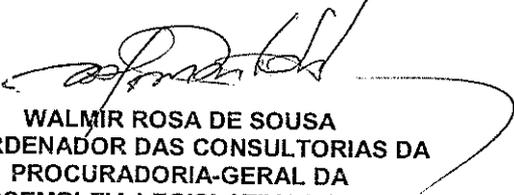
Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00951/2023, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO FERNANDO SANTANA, que DENOMINA DE SANDOVAL RIBEIRO COSTA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido CEI:

1. Se efetivamente o CEI foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o CEI pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. Que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. Os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUIRINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo nº 08061906/2023	Fortaleza-CE, 10 de novembro de 2023
De: DIFOR/SOP	Para: SUPAE /SOP
Assunto: Solicitação de informações sobre o Centro de Educação Infantil em Barbalha.	

O presente processo versa sobre a solicitação de informação sobre o Centro de Educação Infantil em Barbalha.

Em resposta ao ofício nº 0173/2023-PROC, fl.03, em nosso Sistema de Integrado de Gestão (SIGSOP) constam 4 Centros de Educação Infantil, quais sejam:

- Centro de educação infantil - CEI, no município de Barbalha/ce. Referente a esta obra:
 1. O CEI foi construído com recursos públicos do Estado do Ceará.
 2. Os recursos foram provenientes do Tesouro Estadual.
 3. A obra, passará a integrar o domínio público do Município.
 4. Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público. Sugerimos contato com a SEDUC para maiores informações.
 - 5 e 6. A obra foi concluída.

- Execução de obra de construção de 01 CEI - Barbalha 02. Referente a esta obra:
 1. O CEI está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
 2. Os recursos são provenientes do Tesouro Estadual.
 3. A obra, depois de concluída, passará a integrar o domínio público do Município.
 4. Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público. Sugerimos contato com a SEDUC para maiores informações.
 5. A obra ainda não foi concluída.
 6. A obra encontra-se em execução com 43,88%.

- Execução de obra de construção de 01 CEI - Barbalha 01. Referente a esta obra:
 1. O CEI está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
 2. Os recursos são provenientes do Tesouro Estadual.

3. A obra, depois de concluída, passará a integrar o domínio público do Município.
 4. Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público. Sugerimos contato com a SEDUC para maiores informações.
 5. A obra ainda não foi concluída.
 6. A obra encontra-se em execução com 98,16%.
- Conclusão da construção de um Centro de Educação Infantil – CEI em Barbalha. Referente a esta obra:
 1. O CEI está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
 2. Os recursos são provenientes do Tesouro Estadual.
 3. A obra, depois de concluída, passará a integrar o domínio público do Município.
 4. Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público. Sugerimos contato com a SEDUC para maiores informações.
 5. A obra ainda não foi concluída.
 6. A obra encontra-se em execução com 62,86%.

Desta feita, encaminha-se a esta SUPAE, para as providências que julgarem ser necessárias.



Antônio Caio de Abreu Timbó
Diretor de Fiscalização de Obras e
Gestão Regional - DIFOR/SOP



Ofício nº 420/2023-SUPAE/SOP

Fortaleza, 12 de Dezembro de 2023

ILMO. WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Assembleia Legislativa do CE.
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
CEP: nº60170-900 – Fortaleza/CE

Prezado,

Cumprimentando-a cordialmente, o fazemos para encaminhar o processo referente o ofício nº 0173/2023-PROC, para conhecimento e devidas providências.

Atenciosamente.


Gadyel Gonçalves De Aguiar paula
Superintendente Adjunto de Edificações – SOP



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 951/2023 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/12/2023 09:43:59	Data da assinatura:	20/12/2023 09:46:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
20/12/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', written over a light blue grid background.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Ofício nº 190201/2024/SFURB

Barbalha - CE, 19 de fevereiro de 2024

Ao Sr.
Fernando Santana
Gabinete do Deputado Estadual
Assunto: Informações acerca dos CEI's em construção no Município de Barbalha

Sr. Deputado,

Vimos, por meio deste, constar atualizações acerca das obras de construções de Centros de Educação Infantil no Município de Barbalha, os quais sejam: CEI no Sítio Boa Esperança (denominação oficial: Maria Raimunda do Espírito Santo Costa), CEI no Bairro Malvinas e CEI no Bairro Santo Antônio.

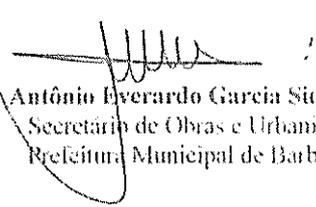
O CEI Maria Raimunda do Espírito Santo Costa (Sítio Boa Esperança) encontra-se com a obra executada em 100%, aguardando outorga do órgão SISAR para alimentação de água advinda de uma nascente e instalações dos imobiliários.

O CEI no Bairro Malvinas encontra-se com, aproximadamente, 90% executados, restando instalação de: grama, das centrais de ar-condicionados, caixa d'água e tubulações, tubulação de gás, corrimões e coifa. Além da instalação dos imobiliários, que se dará após conclusão da obra.

O CEI no Bairro Santo Antônio encontra-se com, aproximadamente, 90% executados, restando finalização de instalações elétricas, pinturas e pequenos retoque, com previsão de entrega da obra para 15 de março. Após a entrega, restará a instalação dos imobiliários.

Sendo o que temos para o momento, aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração e nos dispomos para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,


Antônio Iverardo Garcia Siqueira
Secretário de Obras e Urbanismo
Prefeitura Municipal de Barbalha

Centro Administrativo José de Sá Barreto

Av. Luis Gonzaga de Miranda, s/nº, Jardins dos Ipês - Barbalha, CE

(88) 3532-2459 | scurb@barbalha.ce.gov.br

Nº do documento:	00008/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/04/2024 10:27:48	Data da assinatura:	10/04/2024 10:31:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00008/2024
10/04/2024

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: EQUIVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MARIA RAIMUNDA DO ESPIRITO SANTO COSTA

MATRÍCULA

0187470155 2017 4 00006 125 0000235 39

SEXO	COR	ESTADO CIVIL	IDADE
FEMININO	PARDA	CASADA	SETENTA (70) ANOS

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
BARBALHA/CEARA	CI. RG. Nº 2007023379-3- SSP-CE	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
RAIMUNDO JULIO DO NASCIMENTO e RAIMUNDA MARIA DO ESPIRITO SANTO. RESIDENTE EM SITIO TEREZA DISTRITO D E ARAJARA-BARBALHA-CE.

DATA E HORA DO FALECIMENTO (POR EXTENSO)	DIA	MÊS	ANO
SETE DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE, AS 06:58 HORA	07	12	2017

LOCAL DO FALECIMENTO
EM HOSPITAL DO CORAÇÃO DO CARIRI - BARBALHA-CEARÁ

CAUSA MORTE
"CHOQUE CARDIOGÊNICO, MIOCARDIOPATIA ISQUÊMICA, INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO".

SEPULTAMENTO, CREMAÇÃO (MUNIC. E CEMIT. SE CONHECIDO)	DECLARANTE
CEMITERIO DA CIDADE DE BARBALHA/CE.	JOSÉ IVAN DE MACÊDO, brasileiro, casado, CI. RG. nº 2255085-92-SSP-CE

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
DR. ALLAN SÍMÃO SOARES MACEDO, CRM - 17715. Declaração de Óbito, Nº 25836486-6.

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Era casada com José Expedito Costa, no Cartório do 1º Ofício de Barbalha-CE, no Liv. B-20, fls. 034, sob nº 4037. Natural de Barbalha-CE, nascida aos quinze (15) de março de 1947. Não deixou bens. Não deixou testamento conhecido. Deixou dez (10) filhos maiores de idade, de nomes: Maria Irenice Costa dos Santos, José Erivan Costa, Maria de Jesus Costa, Maria Irenilda Costa Xavier, José Edivan Costa, Iraide Costa de Andrade, Iraci Maria Costa Ferreira, Iriane Maria Costa Macêdo, José Edemar Costa e Iraneide Costa de Sousa. Era aposentada. Inscrita no CPF sob nº 276.728.913-91, CTPS sob nº 059719/00006-CE. Era eleitora nesta cidade, título de eleitor nº 011910490760.

NOME DO OFÍCIO: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO DISTRITO ARAJARA
OFICIAL REGISTRADOR: MARIA LENISMAR FERREIRA
MUNICÍPIO: BARBALHA - CEARÁ
ENDEREÇO: VILA ARAJARA

"Valido somente com selo de autenticidade"

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé

BARBALHA(CE), 12 de Dezembro de 2017.



Maria Lenismar Ferreira
OFICIAL
Maria Lenismar Ferreira
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
Araja - Barbalha - Ceará

ARPENBRASIL BA 001557182 BRP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURIDICO EM PROJETO DE LEI		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	10/04/2024 15:49:54	Data da assinatura:	10/04/2024 15:54:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
10/04/2024

PROJETO DE LEI Nº 951/2023

EMENDA DE REDAÇÃO: Nº 01/2023

AUTORIA: FERNANDO SANTANA

MATÉRIA: DENOMINA MARIA RAIMUNDA DO ESPÍRITO SANTO COSTA , O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, CONSTRUIDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NA LOCALIDADE BOA ESPERANÇA, DISTRITO DE ARAJARA, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

Denomina Maria Raimunda do Espírito Santo Costa, o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, na localidade Boa Esperança, distrito de Arajara, no Município de Barbalha.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº 951/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO FERNANDO SANTANA** que **DENOMINA MARIA RAIMUNDA DO ESPÍRITO SANTO COSTA , O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, CONSTRUIDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NA LOCALIDADE BOA ESPERANÇA, DISTRITO DE ARAJARA, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.**

PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. -1º Fica denominado de MARIA RAIMUNDA DO ESPIRITO SANTO COSTA, o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, na localidade Boa Esperança, distrito de Arajara, no município de Barbalha.

Art. - 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. - 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica,

observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas,

neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar de “**MARIA RAIMUNDA DO ESPIRITO SANTO COSTA**”, o Centro de Educação Infantil – CEI construído pelo governo do Estado do Ceará, no município de Barbalha.

Consta em anexo via da certidão de óbito de **MARIARAIMUNDA DO ESPIRITO SANTO COSTA** " (filha Raimundo Júlio do Nascimento e Raimunda Maria do Espírito Santo), falecida em 07 de dezembro de 2017.

Consta em anexo via da certidão de óbito, conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 0173/2023–PROC, datado em 10 de novembro de 2023, fora-nos informado que constam 4 Centros de Educação Infantil, todos construídos com recursos públicos do Estado do Ceará, provenientes do Tesouro Estadual, e a obra depois de construída passará a integrar o domínio público do Município. Posteriormente foi acostado ao PL nº 951/2023, ofício nº 190201/2024 SEURB, informando que “O CEI Maria Raimunda do Espírito Santo Costa (Sítio Boa Esperança) encontra-se com a obra em 100% aguardando outorga do órgão SISAR para alimentação de água advinda de uma nascente e instalações dos imobiliários”.

Como se sabe, o Estado do Ceará editou a Lei nº 16.968/2019, que especifica, em seu art. 1º, que os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento) deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por Lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Ceará.

Isso posto, considerando a resposta fornecida pela SOP, que indaga se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968/2019, esclareceu que os recursos são provenientes do Tesouro Estadual, conclui-se que compete a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca da denominação do bem público especificado nesta proposição.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei nº 951/2023, por se encontrar em perfeita sintonia como o que preceituam as constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 754, de 02/03/2023).

É o parecer, que remeto à apreciação superior.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 951/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/04/2024 08:01:43	Data da assinatura:	12/04/2024 08:05:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/04/2024

De acordo com o parecer

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 951/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/04/2024 15:29:06	Data da assinatura:	12/04/2024 15:33:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
12/04/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/04/2024 14:55:39	Data da assinatura:	16/04/2024 10:26:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEP. CARMELO NETO AO PROJETO DE LEI Nº. 951/2023		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	08/04/2025 12:14:17	Data da assinatura:	08/04/2025 12:20:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER
08/04/2025

DENOMINA SANDOVAL RIBEIRO COSTA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

Autor(a): Deputado(a) Fernando Santana.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº. 951/2023, de autoria do(a) Nobre Deputado(a) Fernando Santana, que “DENOMINA SANDOVAL RIBEIRO COSTA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei Ordinária visa atribuir denominação oficial a um Centro de Educação Infantil – CEI, no município de Barbalha, neste Estado.

No tocante à admissibilidade jurídico-constitucional, a presente proposição não esbarra em qualquer óbice legal, haja vista inexistir legislação específica que disciplina acerca da denominação de bem público em construção ou construído com recursos públicos estaduais, como é o caso em análise, com exceção da previsão oriunda do art. 20, inciso V, da Constituição Estadual, que veda a atribuição de nome de pessoa viva a “*avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula*”.

No âmbito da Constituição Federal, igualmente não se verifica vedação, por não ser tal matéria de competência exclusiva da União (art. 22, CF/88).

Também não é o caso de matéria cuja competência seja de iniciativa exclusiva Governador do Estado do Ceará, sendo, portanto, possível a deflagração de Projeto de Lei por Deputado Estadual.

A proposição guarda ainda sintonia com o art. 16 da Constituição Estadual, cuja redação dispõe:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Sobre a deflagração do processo legislativo e sua competência, a disciplina está regulamentada pelo art. 58 §1º e 60, ambos da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Do ponto de vista Regimental, também não existe vedação à proposição em questão, segundo se verifica da leitura conjunta dos artigos 200, inciso II, alínea “b”, 201, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

[...]

II – projeto: [...]

b) de **lei ordinária**;

Art. 201. Não serão admitidas proposições:

I – sobre assuntos alheios à competência da Assembleia;

II – manifestamente inconstitucionais;

III – em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

IV – antirregimentais;

V – quando não devidamente redigidas, de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal que se pretenda alterar.

Assim, observa-se que não sendo o caso de competência exclusiva do Poder Executivo, seja ele Federal ou Estadual, e não havendo legislação específica ou proibitiva, é permitido ao Legislativo a propositura da matéria em questão sob a forma de Projeto de Lei Ordinária.

Destaco ainda as informações prestadas pela Superintendência de Obras Públicas em atenção ao Ofício nº 0173/2023–PROC, datado em 10 de novembro de 2023, dando conta de que 4 Centros de Educação Infantil, dentre eles o objeto da proposição em exame, foram construídos com recursos provenientes do Tesouro Estadual, não dispõe de denominação oficial e integrará o patrimônio público municipal após sua conclusão, estando em consonância com o disposto na Lei nº. 16.968, de 30 de agosto de 2019, que permite que sua denominação seja realizada por projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estadual.

Por essas razões, deduz-se que a proposição em análise se encontra em harmonia com os ditames Constitucionais, Legais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 951/2023.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	09/04/2025 10:31:44	Data da assinatura:	09/04/2025 10:38:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. EMENDA DE REDAÇÃO 01.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEP. CARMELO NETO À EMENDA DE REDAÇÃO Nº. 01/2023 DO PROJETO DE LEI Nº. 951/2023		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	09/04/2025 11:13:43	Data da assinatura:	09/04/2025 11:19:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER
09/04/2025

PARECER À EMENDA DE REDAÇÃO Nº. 01/2023, DO PROJETO DE LEI Nº. 951/2023

DÁ NOVA REDAÇÃO À EMENTA E AO ART.
1º, DO PROJETO DE LEI Nº. 951/2023.

Autor(a): Deputado(a) Fernando Santana.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da **Emenda de Redação nº. 01/2023**, apresentado ao Projeto de Lei nº. 951/2023, de autoria do(a) Nobre Deputado(a) Fernando Santana, que alterou a redação do mencionado projeto, tanto na sua Ementa, como no artigo 1º, para prever:

“EMENTA: DENOMINA DE MARIA RAIMUNDA DO ESPÍRITO SANTO COSTA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NA LOCALIDADE BOA ESPERANÇA, DISTRITO DE ARAJARA, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA

ART. 1º. Fica denominado de MARIA RAIMUNDA DO ESPÍRITO SANTO COSTA, o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, na localidade Boa Esperança, Distrito de Arajara, Município de Barbalha.”

É o relatório.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que a Emenda de Redação ora analisada não alterou a essência da proposição original, mas unicamente o nome a ser atribuído ao Centro de Educação Infantil – CEI, no município de Barbalha, neste Estado, permanecem igualmente inalteradas as conclusões adotadas no Parecer oferecido ao projeto.

Assim, entendo persistir a Constitucionalidade e a Regimentalidade da proposição e, também, da Emenda ora analisada.

Por essas razões, deduz-se que a Emenda em análise se encontra em harmonia com os ditames Constitucionais, Legais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL À EMENDA DE REDAÇÃO Nº. 01/2023**, apresentada ao Projeto de Lei nº. 951/2023.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	14/04/2025 15:37:26	Data da assinatura:	14/04/2025 16:20:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/04/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	23/04/2025 08:56:43	Data da assinatura:	24/04/2025 10:41:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/04/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E UM

DENOMINA MARIA RAIMUNDA DO ESPÍRITO SANTO COSTA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Maria Raimunda do Espírito Santo Costa o Centro de Educação Infantil – CEI construído pelo Governo do Estado do Ceará, na Localidade Boa Esperança, no Distrito de Arajara, no Município de Barbalha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de abril de 2025.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCK

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

LEI Nº19.238, de 02 de maio de 2025.

(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA MARIA RAIMUNDA DO ESPÍRITO SANTO COSTA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Maria Raimunda do Espírito Santo Costa o Centro de Educação Infantil – CEI construído pelo Governo do Estado do Ceará, na Localidade Boa Esperança, no Distrito de Arajara, no Município de Barbalha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.239, de 02 de maio de 2025.

(Autoria: Manoel Duca coautoria Gabriella Aguiar)

DENOMINA DEPUTADO EDÍSIO PACHECO O AÇUDE GAMELEIRA, LOCALIZADO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ITAPIOCA, TRAIRI E TURURU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Deputado Edísio Pacheco o Açude Gameleira, localizado entre os Municípios de Itapipoca, Trairi e Tururu. Parágrafo único. O referido açude receberá placa indicando o nome do homenageado.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº36.568, de 30 de abril de 2025.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A ÁREA E IMÓVEIS QUE INDICA, COM SUAS BENFEITORIAS E ACESSÕES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV, da Constituição Estadual e com fundamento no art. 5.º, alínea h e i, do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e suas posteriores alterações. CONSIDERANDO que as infraestruturas de transportes – Rodovias e Ferrovias são essenciais para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, sendo a cooperação entre os entes

